



ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

PROCESSO CM Nº 0367/2018

PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2018

ASSUNTO: Impugnação de edital

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ROTINAS LEGISLATIVAS, A SER INSTALADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.”

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, nos autos do procedimento licitatório que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ROTINAS LEGISLATIVAS, A SER INSTALADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.”

Recebida a impugnação, após tramite junto aos departamentos correlatos a matéria, o Pregoeiro da Edilidade, decidiu pela improcedência dos reclamos e consequente prosseguimento do certame.

Em Análise às razões de impugnação, acolho a bem lançada decisão proferida pelo Pregoeiro, mantendo o certame nas condições de origem, sem reparos a serem realizados.



ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE

A decisão se justifica, tendo em vista a amplitude de pesquisa de preços na fase interna do procedimento licitatório, em que foram consultadas 9 (nove) empresas, com descarte de orçamentos em desacordo com o objeto licitado.

No mais, os itens de segurança e visual se fazem pertinentes, como entendido pelos departamentos técnicos da Casa, inexistindo qualquer elemento restritivo do universo de competidores por se tratar de objeto comum com inúmeras empresas no mercado com condições de concorrer no certame.

Temos ainda, que a tecnologia exigida no objeto licitado, se enquadra aos padrões gerais de informática na atualidade, com sistemas operacionais compatíveis com os equipamentos já existentes na edilidade e de ampla utilização nacional, o que amplia o universo de competidores.

Por fim, quanto a atestação apontada pela impugnante, admitir a modificação pretendida, geraria inequívoco prejuízo ao universo de competidores, o que não se admite.

Diante dos termos acima, mantenho a decisão proferida pelo pregoeiro, determinando o regular prosseguimento do procedimento licitatório, entendendo pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de impugnação ofertadas.

São Caetano do Sul, 13 de julho de 2018.



ECLERSON PIO MIELO

Presidente